



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000370730**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2053028-72.2025.8.26.0000, da Comarca de Porto Feliz, em que é agravante JR COAN TRANSPORTES LTDA EPP, é agravado CHUBB SEGUROS BRASIL S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), JAIRO BRAZIL E SIDNEY BRAGA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

**JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA**

**Relator**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**VOTO N. 54259**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2053028-72.2025.8.26.0000**

**COMARCA: PORTO FELIZ**

**JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: DIOGO DA SILVA CASTRO**

**AGRAVANTE: JR COAN TRANSPORTES LTDA EPP**

**AGRAVADA: CHUBB SEGUROS BRASIL S/A**

**INTERESSADA: ARGO SEGUROS BRASIL S/A**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Ação regressiva. Hipótese em que a pendência de julgamento de recurso sem efeito suspensivo não obsta a instauração da fase de cumprimento de sentença, considerada a circunstância de que é objeto do recurso especial apenas a lide secundária estabelecida entre a ré, ora agravante, e a interessada. Decisão que rejeitou a impugnação formulada pela devedora mantida. Recurso desprovido.

Dispositivo: negaram provimento ao recurso.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado contra a r. decisão de fls. 93 e 103, dos autos principais, que, em fase de cumprimento de sentença proferida em ação regressiva, rejeitou a impugnação formulada pela devedora.

Sustenta a agravante, em síntese, que o título executivo judicial é inexigível, porque ainda não transitou em julgado a r. decisão que julgou improcedente o pedido de denúncia à lide, salientando que está pendente de julgamento o agravo interposto contra a decisão que negou seguimento ao recurso especial.

O recurso é tempestivo, foi preparado e respondido, processando-se sem o efeito suspensivo postulado.

**É o relatório.**

Versam os autos sobre fase de cumprimento de sentença proferida em ação regressiva, proposta pela agravada contra a agravante, sobrevindo a denúncia da lide à interessada.

Os pedidos principal e secundário foram julgados procedentes, sobrevindo decisão proferida por esta 19ª Câmara de Direito Privado, por ocasião da análise do recurso de apelação interposto pela interessada, pela qual foi a lide secundária julgada improcedente.

Contra o acórdão, foi interposto recurso especial, inadmitido pela Presidência da Seção de Direito Privado, manifestando a agravante agravo contra tal decisão.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Ao fundamento de que não há título executivo judicial transitado em julgado, postula a devedora a suspensão do curso deste incidente, mas não lhe assiste razão.

De pronto, insta realçar que dispõe expressamente a legislação processual em vigor que “o cumprimento provisório de sentença impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo será realizado da mesma forma que o cumprimento definitivo” (artigo 520, *caput*, do Código de Processo Civil).

É certo ainda que o ora recorrente também interpôs recurso especial (fls. 94/109), cujo processamento foi inadmitido, sobrevivendo a interposição de agravo contra a decisão proferida pela Presidência da Seção de Direito Privado desta Corte, mas tal circunstância, de igual modo, não obsta o processamento do cumprimento provisório da sentença, pois, em regra, o recurso especial possui efeito meramente devolutivo, inexistindo notícia neste instrumento no sentido de que a ele tenha sido atribuído efeito suspensivo.

Por fim, oportuno ressaltar que o recurso especial interposto pela agravante tem por objeto apenas a lide secundária, com pedido de que a obrigação que lhe foi imposta nesta ação regressiva seja suportada pela interessada, inexistido, portanto, óbice algum à regular tramitação deste incidente de cumprimento provisório de sentença.

Em suma, a r. decisão recorrida cumpre ser preservada, por seus fundamentos e pelos ora delineados.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

**JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA**  
**Desembargador Relator**  
**(assinatura eletrônica)**